



ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE OPINIÕES CONSULTIVAS ENCAMINHADAS POR TRIBUNAIS SUPERIORES DE JUSTIÇA DOS ESTADOS PARTES

OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL,

CONSIDERANDO o objetivo do Protocolo de Olivos no sentido de buscar a correta e uniforme interpretação da normativa Mercosul;

CONSIDERANDO o atual estágio do processo de integração;

CONSIDERANDO o art. 3º do Protocolo de Olivos e o art. 4º do Regulamento do Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no Mercosul.

RESOLVEM:

Artigo 1º

O Procedimento de solicitação de opinião consultiva formulada pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes obedecerá às regras estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único. Cada Tribunal Superior de Justiça dos Estados Partes no âmbito de suas respectivas jurisdições, estabelecerá as regras de procedimento para a solicitação de opiniões consultivas de que cuida este regulamento.

Artigo 2º

Consideram-se competentes para deliberar sobre o encaminhamento de solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão (TPR), exercendo, quanto a elas, o prévio e necessário juízo de admissibilidade, os seguintes tribunais:

pela República Argentina, *Corte Suprema de Justicia de La Nación*;
pela República Federativa do Brasil, *Supremo Tribunal Federal*;
pela República do Paraguai, *Corte Suprema de Justicia*; e
pela República Oriental do Uruguai, *Suprema Corte de Justicia*.

§ 1º Os Tribunais nacionais indicados neste Artigo poderão delegar a competência aqui prevista, desde que o órgão judiciário delegado preencha também a condição de Tribunal Superior com jurisdição nacional.

§ 2º Na hipótese de a solicitação proceder de órgão judiciário delegado, o recebimento do pedido pressupõe comunicação formal do termo de delegação à Secretaria do TPR.

§ 3º A solicitação será encaminhada diretamente ao TPR, com cópia ao Fórum de Cortes Supremas, e à Secretaria Administrativa do Mercosul, para os fins do artigo 36 do Protocolo de Olivos, e para permitir a utilização do Fundo Especial para Controvérsias de que trata a Decisão CMC nº 17/04.

Artigo 3º

A solicitação de opinião consultiva, que integra o sistema de solução de controvérsias na forma do Protocolo de Olivos, deve referir-se a processo judicial em trâmite e será apresentada por escrito, contendo os seguintes elementos:

- a. Exposição dos fatos e do objeto da solicitação;
- b. Descrição das razões que motivaram a solicitação; e
- c. Indicação precisa da normativa MERCOSUL em causa.

§ 1º A solicitação poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes litigantes e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

§ 2º O TPR poderá também diligenciar junto ao Tribunal nacional solicitante, a que se refere o Artigo 2º, os esclarecimentos que entenda necessários ao exercício de sua competência.

Artigo 4º

O TPR não conhecerá da solicitação apresentada quando:

- a. A solicitação não proceda de um dos Tribunais enunciados no Artigo 2º deste Regulamento;
- b. O pedido não esteja formulado de acordo com o disposto no Artigo 3º deste Regulamento;
- c. A questão em causa seja objeto de outro procedimento de solução de controvérsias em curso sobre a mesma questão.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de admissibilidade, o TPR emitirá juízo sobre a interpretação jurídica da normativa MERCOSUL.

Artigo 5º

A opinião consultiva emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão (TPR) será remetida diretamente ao Tribunal Superior do Estado Parte solicitante (Artigo 2º) e ao Fórum Permanente de Cortes Supremas do MERCOSUL, por intermédio de sua Secretaria.